DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-3131/2014**
PROCESSO TC/MS	: TC/8418/2013
PROTOCOLO	: 1418359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2013
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA-ME; ADRIANA SANTORE – ME; VILMAR JOSÉ ENGEL – ME; ERALDO FERNANDES DUTRA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Edson Luiz de David, com o objetivo de registrar preço para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, cujos itens fazem parte da cesta básica, para serem distribuídas as famílias cadastradas no programa PAF – Programa Alimentar Familiar, para consumo previsto por 12 (doze) meses, peça 19.

Conforme documentos acostados sagraram-se vencedoras as empresas:

- Comercial Aral Moreira Ltda. – Me;
- Adriana Santore – ME;
- Vilmar José Engel – ME; e
- Eraldo Fernandes Dutra.

A equipe técnica, em análise preliminar, constatou algumas irregularidades, assim, entendeu necessária a notificação do órgão, peça 21.

A autoridade responsável apresentou sua resposta à notificação, acompanhada de documentos que entendeu necessário, peça 27.

A 6ª ICE apreciou os documentos acostados e verificou que foram encaminhados os documentos que antes encontravam-se ilegíveis e os que não haviam sido encaminhados, desta maneira, aviou a Análise Conclusiva de peça 28, entendendo:

> "Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, **Ressalvado** a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O representante do Ministério Público de Contas examinou o processo e constatou presentes as cláusulas necessárias quanto à formalização da ata e, no quesito tempestividade, constatou que é visível a inobservância do prazo referente à remessa documental.

Logo, emitiu o Parecer de peça 30 onde sugeriu o seguinte julgamento:

> "I – pela **regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços**, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, letra "a", e o artigo 122, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – **pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Edson Luiz de David**, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.594.811-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e o art. 170, § 1º, inciso I, "a" e § 4º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infringência a Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.3 – Letra A." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade e regularidade da presente **Ata de Registro de Preço nº 10/2013**, uma vez que encontra-se formalizada de acordo com as normas legais e regimentais.

No presente caso, observo que a documentação apresentada demonstra que o procedimento licitatório, realizado através da modalidade Pregão Presencial nº 15/2013, e a formalização da Ata guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e a Lei Complementar nº 160/12.

Contudo, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte**, uma vez que não foi observado o prazo legal para o envio de alguns documentos a esta Corte de Contas, como constatou a equipe técnica, peça 28.

Todavia, esta irregularidade **não induz** á reprovação da referida Ata, **entretanto**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Edson Luiz de David, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Diante do que se apresenta, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 010/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 23 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr